



Número: **5020510-30.2018.4.03.6100**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **4ª Turma**

Órgão julgador: **Gab. 14 - DES. FED. MARCELO SARAIVA**

Última distribuição : **19/05/2021**

Valor da causa: **R\$ 960.000,00**

Processo referência: **5020510-30.2018.4.03.6100**

Assuntos: **Incidência sobre Proventos de Previdência Privada, Retido na fonte, IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PESSOAS FISICAS EM SAO PAULO (APELANTE)	
UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL (APELANTE)	
ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS DO GRUPO SANTANDER BANESPA, BANESPREV E CABESP - AFUBESP (APELADO)	
	MARCELO MARCOS ARMELLINI (ADVOGADO)

Outros participantes	
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP (FISCAL DA LEI)	
BANESPREV FUNDO BANESPA DE SEGURIDADE SOCIAL (ASSISTENTE)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
347288168	18/12/2025 19:49	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 3ª Região
4ª Turma

Avenida Paulista, 1842, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP: 01310-936
<https://www.trf3.jus.br/balcao-virtual>

APELAÇÃO CÍVEL(198)Nº 5020510-30.2018.4.03.6100

RELATOR: MARCELO MESQUITA SARAIVA

APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PESSOAS FISICAS EM SAO PAULO

APELADO: ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS DO GRUPO SANTANDER BANESPA, BANESPREV E CABESP - AFUBESP

ADVOGADO do(a) APELADO: MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060-A ADVOGADO do(a)

APELADO: MARIO DE SOUZA FILHO - SP65315-A ADVOGADO do(a) APELADO: ALESSANDRA MARIA GONCALVES - SP327630-A

ASSISTENTE: BANESPREV FUNDO BANESPA DE SEGURIDADE SOCIAL FISCAL DA LEI: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DECISÃO

Trata-se de pedido de concessão de tutela provisória de urgência em caráter incidental em mandado de segurança coletivo impetrado pela ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DO GRUPO SANTANDER BANESPA, BANESPREV E CABESP em face DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PESSOAS FÍSICAS DE SÃO PAULO - DERF, subordinado à UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), em que se postula a concessão de medida liminar para determinar a dedutibilidade do imposto de renda das contribuições extraordinárias relativas ao Plano II da Banesprev, suspendendo-se a aplicação da Solução de Consulta da Coordenação Geral Tributária da Receita Federal (COSIT) nº 354, de 06 de julho de 2017.

Alega haver plausibilidade das alegações ao argumento de que o requerente ao utilizar o benefício da dedutibilidade da contribuição extraordinária no ato da entrega das declarações de imposto de renda, como lhe assegura a decisão judicial sofreu ilegal atuação fiscal.

Com efeito, resta caracterizada a permissão para ordem para determinar a viabilidade da dedução do valor das contribuições extraordinárias na declaração de imposto de renda, sem a imposição de um Auto de Infração, bem a retenção em malha fina.



Este documento foi gerado pelo usuário 059.***.***-81 em 13/01/2026 11:27:48

Número do documento: 25121819491891700000344106846

<https://pje2g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25121819491891700000344106846>

Assinado eletronicamente por: MARCELO MESQUITA SARAIVA - 18/12/2025 19:49:18

Também ilegal que o(a) Requerente seja submetida à revisão das declarações entregues a partir de 2018, com a exclusão das contribuições extraordinárias da rubrica "Pagamentos" como verba dedutível de IR, devendo, também ser deferida a suspensão de qualquer notificação administrativa da Receita Federal até julgamento final da coletiva em tramitação.

Defende que o perigo de dano irreparável vez que estão sujeitos à lavratura de autor de infração, já lavrado, assim como indevidas retenções de malha fina.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, cumpre destacar que nos termos do §3º, do art. 14 da Lei nº 12.016/2009, o apelo que desafia sentença denegatória da segurança deve ser recebido somente no efeito devolutivo.

Todavia, o §4º, do artigo 1012, do Código de Processo Civil prevê:

§4º Nas hipóteses do § 1º, a eficácia da sentença poderá ser suspensa pelo relator se o apelante demonstrar a probabilidade de provimento do recurso ou se, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação.

Da análise do referido dispositivo legal, verifica-se a existência de dois caminhos para se obter a suspensão dos efeitos da sentença ou a antecipação dos efeitos da tutela recursal até o julgamento do recurso de apelação, quais sejam: a demonstração da probabilidade de provimento do recurso; e a demonstração da relevância da fundamentação, somada ao risco de dano grave e de difícil reparação.

Tanto a "probabilidade de provimento do recurso" quanto a "relevância da fundamentação" consubstanciam o fumus boni iuris, fundamental para a concessão de tutelas provisórias. No entanto, elas se diferenciam quanto à força dos argumentos referentes à probabilidade da existência do direito.

A primeira hipótese (demonstração da probabilidade de provimento do recurso) afasta a necessidade de comprovação do risco de dano grave e de difícil reparação, porquanto fundada em alto grau de probabilidade da existência do direito. Nesse caso será concedida uma tutela de evidência.



A segunda hipótese exige o preenchimento cumulativo dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, caso em que será concedida uma tutela de urgência

.Quanto a relevante fundamentação, vislumbro estar evidenciado o direito dos impetrantes à dedutibilidade do imposto de renda das contribuições extraordinárias e a suspensão da aplicação da Solução de Consulta nº 354/2017.

A propósito, trago à colação trecho do julgado que bem explicita a questão posta em juízo:

" (...) O cerne da controvérsia do presente feito diz respeito à dedutibilidade, ou não, de contribuições extraordinárias vertidas aos planos de benefícios previdenciários, na base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, exigida nos termos da Solução da Consulta da Coordenação Geral Tributária da Receita Federal (COSIT) nº 354, de 06 de julho de 2017, que, de forma vinculante, representa o normativo utilizado pelos agentes da Receita Federal do Brasil e que os orienta no sentido de que “as contribuições extraordinárias, ou seja, aquelas que se destinam ao custeio de deficit, serviço passado e outras finalidades não incluídas na contribuição normal, as entidades fechadas de previdência complementar, **não são dedutíveis da base de cálculo do imposto sobre a renda de pessoa física**”.

Sob o ângulo da interpretação constitucional, cumpre assinalar que o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 117.887, de relatoria do Ministro Carlos Velloso, consignou que a Constituição Federal/88, no seu art. 153, inciso III, ao estabelecer a competência da União Federal para instituição dos impostos sobre a renda e proventos de qualquer natureza deve levar em consideração, necessariamente, a existência de acréscimo patrimonial. Esse é o ponto de partida.

A hipótese dos autos – aborda a questão relacionada ao imposto de renda da pessoa física, mais especificamente sobre quantia paga ao Plano II da Banesprev a título de contribuições extraordinárias destinadas à cobertura dos déficits atuariais apresentados pelo plano – não configura acréscimo patrimonial, mas tem a função de reequilibrar as contas da entidade (equacionamento) para, assim, poder realizar os pagamentos dos benefícios futuros. Portanto, não sendo rendimentos tributáveis, cabível a sua dedutibilidade.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional da 4ª. Região:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. RENDIMENTOS



RECEBIDOS DE ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS À ENTIDADE. AFASTAMENTO DO LIMITE LEGAL DE 12%. CONTRIBUIÇÃO EXTRAORDINÁRIA. POSSIBILIDADE. 1[...]. 2. Tanto a renda quanto os proventos pressupõem, necessariamente, a existência de acréscimo patrimonial. Não há renda e tampouco proventos de qualquer natureza sem acréscimo patrimonial (STF, Pleno, RE 117.887, rel. Min. Carlos Velloso, 2.1993), ou seja, sem alteração positiva do patrimônio (num determinado lapso temporal). 3. A legislação pátria – art. 11 da Lei nº 9.532/97 c/c art. 8º da Lei nº 9.250/95 – estabelece que as contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no país são despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, até o limite de 12% (doze por cento) do total dos rendimentos computados na determinação de tal base de cálculo. 4. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o imposto de renda deve incidir sobre a totalidade dos rendimentos recebidos de entidades de previdência privada, admitindo-se a dedução da base de cálculo das contribuições vertidas à entidade, respeitado o limite de 12% (REsp 1354409/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 01/06/2016). 5. As contribuições para os planos de entidades de previdência privada objetivam, como regra, a formação de uma reserva matemática para o pagamento dos benefícios. A situação dos autos mostra-se diversa, já que se discute a hipótese de contribuição extraordinária cobrada em razão dos déficits apresentados pelo plano. 6. A contribuição extraordinária é quantia que não visa à formação de reserva matemática, mas à mera recomposição da parcela que foi perdida. Em verdade, configura, por via transversa, redução temporária do benefício percebido, já que a simples redução de valores é vedada pelo art. 21, § 2º, da LC 109/2001. [...]. (TRF4, AG 5009176-36.2018.4.04.0000, SEGUNDA TURMA, Relator ANDREI PITTEN VELLOSO, juntado aos autos em 28/11/2018)

Importante analisar o regime jurídico de direito público quanto aos benefícios recebidos dos fundos de previdência privada, assim como a decisão da Solução da Consulta nº 354, de 06 de julho de 2017 da Coordenação Geral Tributária da Receita Federal (COSIT), que é o objeto da controvérsia trazida nestes autos.

A contribuição extraordinária cobrada em razão dos déficits apresentados pelo plano encontra previsão no artigo 21 da Lei Complementar nº 109/2001, in verbis:

Art. 21. O resultado deficitário nos planos ou nas entidades fechadas será equacionado por patrocinadores, participantes e assistidos, na proporção existente entre as suas contribuições, sem prejuízo de ação regressiva contra dirigentes ou terceiros que deram causa a dano ou prejuízo à entidade de previdência complementar.

§ 1º O equacionamento referido no caput poderá ser feito, dentre outras formas, por meio do aumento do valor das contribuições, instituição de contribuição adicional ou redução do valor dos benefícios a conceder, observadas as normas estabelecidas pelo órgão regulador e fiscalizador.



§ 2º A redução dos valores dos benefícios não se aplica aos assistidos, sendo cabível, nesse caso, a instituição de contribuição adicional para cobertura do acréscimo ocorrido em razão da revisão do plano.

§ 3º Na hipótese de retorno à entidade dos recursos equivalentes ao déficit previsto no caput deste artigo, em consequência de apuração de responsabilidade mediante ação judicial ou administrativa, os respectivos valores deverão ser aplicados necessariamente na redução proporcional das contribuições devidas ao plano ou em melhoria dos benefícios.

De acordo com o artigo 69 da Lei Complementar nº 109/01 "as contribuições vertidas para as entidades de previdência complementar, destinadas ao custeio dos planos de benefícios de natureza previdenciária, são dedutíveis para fins de incidência de imposto sobre a renda, **nos limites e nas condições fixadas em lei**".

Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda estabelece o art. 4º., inciso V, da Lei nº 9.250 de 26 de dezembro de 1995 que poderão ser deduzidas "as contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social".

E, por sua vez, a base de cálculo do imposto de renda da pessoa física devido no ano-calendário corresponde à diferença entre os rendimentos tributáveis e as deduções admitidas pela legislação tributária, conforme disciplinado no art. 8º. da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a **diferença entre as somas:**

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das **deduções relativas:**

(...)

e) **às contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social;**



Desta forma, resta claro que as contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no país são despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, limitada, porém, ao percentual de 12% (doze por cento) do total dos rendimentos computados na determinação de tal base de cálculo. Ademais disso, há que analisar se a lei estabelece alguma distinção para essa dedutibilidade se a contribuição é normal ou extraordinária.

A decisão da Solução da Consulta nº 354/2017 tem como base os seguintes fundamentos, ora resumidos os trechos mais relevantes para o deslinde da presente controvérsia, in verbis:

"Constata-se assim que, os rendimentos recebidos de entidades fechadas de previdência privada a título de complementação de aposentadoria são tributados, observadas as isenções elencadas no art. 39 do RIR/1999, incisos XXXIII (art. 6o, inciso XIV, da Lei no 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com redação dada pela Lei no 11.052, de 29 de dezembro de 2004) e XXXIV (art. 6o, inciso XV, da Lei no 7.713, de 1988, com redação dada pela Lei no 13.149, de 21 de julho de 2015).

Dessa forma, e de se concluir que, os valores descontados do benefício recebido (complementação de aposentadoria) pelos assistidos de entidade fechada de previdência complementar com a **finalidade de custeio de deficits (contribuições extraordinárias) integram o rendimento bruto para fins tributários, não podendo ser excluídos como se fosse parte isenta do rendimento.** (...) Assim sendo, pelo princípio da estrita legalidade em matéria tributária (§ 6o do art. 150 da Constituição Federal de 1988), entende-se que as contribuições descontadas dos valores pagos a título de complementação de aposentadoria, pelas entidades fechadas de previdência complementar, destinadas a custear deficits, **não podem ser deduzidas da base de cálculo do imposto sobre a renda de pessoa física. Tais contribuições não tem a mesma natureza das contribuições normais.**" (grifo nosso)

Não deve prosperar o argumento da Coordenação Geral Tributária da Receita Federal (COSIT) e da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas (DERPF) de que as contribuições extraordinárias não são destinadas a custear benefícios da previdência complementar, o que impede a dedução, uma vez que a diferenciação que estabelece o artigo 19 da Lei Complementar 109/2001 entre as contribuições para a previdência complementar em normais e extraordinárias não altera sua natureza jurídica, pois continuam sendo ambas, apesar da subdivisão da lei, contribuições para a previdência complementar destinadas a prover o pagamento dos benefícios de carácter previdenciário, já que, em déficit, não seria possível a realização do referido pagamento. Ou seja, o fato de a mencionada lei especificar que normais são aquelas destinadas ao custeio dos benefícios previstos no plano e as extraordinárias são direcionadas ao custeio de deficits, serviço passado e outras finalidades não incluídas nas contribuições normais não elimina a possibilidade de entender que, em última instância, ambas contribuições servem para assegurar o pagamento do benefício. Esta é a interpretação que se extrai do art. 19 da Lei Complementar 109/2001:



“Art. 19. As contribuições destinadas à constituição de reservas terão como finalidade prover o pagamento de benefícios de caráter previdenciário, observadas as especificidades previstas nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. As contribuições referidas no caput classificam-se em:

I - normais, aquelas destinadas ao custeio dos benefícios previstos no respectivo plano; e

II - extraordinárias, aquelas destinadas ao custeio de déficits, serviço passado e outras finalidades não incluídas na contribuição normal”.

Diferentemente do que alega a União Federal, trata-se da contribuição do participante/associado com a finalidade de equacionar o déficit, é dizer, diz respeito à quantia paga a entidade de previdência privada a título de contribuição extraordinária instituída em razão de deficit do plano. Portanto, em última instância, objetiva garantir que o pagamento do benefício previdenciário ocorra. Sendo assim, considerando que ambas contribuições – normais e extraordinárias – estão desenhadas para que se efetive o pagamento do benefício, os contribuintes possuem direito à dedução dos valores correlatos da base de cálculo do imposto de renda, respeitado o limite de 12% (doze por cento) dos rendimentos do contribuinte, previsto no artigo 11 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, cujo teor segue abaixo:

Art. 11. As deduções relativas às contribuições para entidades de previdência privada, a que se refere a alínea e do inciso II do art. 8º da Lei no 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e às contribuições para o Fundo de Aposentadoria Programada Individual - Fapi, a que se refere a Lei no 9.477, de 24 de julho de 1997, cujo ônus seja da própria pessoa física, ficam condicionadas ao recolhimento, também, de contribuições para o regime geral de previdência social ou, quando for o caso, para regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargo efetivo da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, observada a contribuição mínima, e **limitadas a 12% (doze por cento) do total dos rendimentos computados na determinação da base de cálculo do imposto devido na declaração de rendimentos.** (Redação dada pela Lei nº 10.887, de 2004)

Esta discussão já foi enfrentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça que tem se posicionado no sentido de admitir a dedução dessas contribuições da base de cálculo do imposto sobre a renda, limitados ao teto de 12% do rendimento bruto anual do contribuinte, pessoa física. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DAS PESSOAS FÍSICAS. RENDIMENTOS RECEBIDOS DE ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA.



PRETENSÃO DE SER CONSIDERADO SOMENTE O LÍQUIDO. DESCABIMENTO. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE A TOTALIDADE DOS RENDIMENTOS. POSSIBILIDADE APENAS DE DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO FORMADA POR TODOS OS RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS DAS CONTRIBUIÇÕES À ENTIDADE, OBSERVADO O LIMITE LEGAL DE 12% DO TOTAL DE RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS.

1. A pretensão da entidade autora é incluir na base de cálculo do imposto de renda somente o valor líquido recebido da entidade privada.

2. Os benefícios recebidos de entidades de previdência privada compõem a base de cálculo do imposto de renda, por se enquadrarem na regra geral do art. 8º, I, da Lei 9.250/95 e expressa previsão específica do art. 33 da mesma lei.

3. Os rendimentos tributáveis são incluídos base de cálculo do imposto de renda pelo seu valor bruto (art. 8º, I, da Lei 9.250/95 c/c art. 3º da Lei 7.713/88).

4. Inexiste fundamento legal para os benefícios serem considerados pelo seu líquido, ou seja, deduzidos das contribuições à própria entidade de previdência privada.

5. Redução da base de cálculo sem previsão legal seria inconstitucional, a teor do art 150, § 6º, da Constituição: "qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º, XII, g".

6. Uma vez somados os benefícios da entidade de previdência privada aos demais rendimentos tributáveis, a base de cálculo do imposto de renda poderá ser reduzida pela dedução das contribuições a entidades de previdência privada, nos termos do art. 8º, II, "e", da Lei 7.713/88, **desde que respeitado o limite de 12% dos rendimentos computados na base de cálculo (art. 11 da Lei 9.532/97).**

6. Recurso Especial não provido.

(REsp 1354409/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 01/06/2016)

Nesse mesmo sentido é a interpretação do Egrégio Tribunal Regional da 4ª.



Região:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. RENDIMENTOS RECEBIDOS DE ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS À ENTIDADE. CONTRIBUIÇÃO EXTRAORDINÁRIA. POSSIBILIDADE DO LIMITE LEGAL DE 12%. 1. A base de cálculo do IRPF devido no ano-calendário corresponde, na forma da Lei n. 9.250/95, à diferença entre os rendimentos tributáveis e as deduções admitidas pela legislação tributária. 2. As deduções relativas às contribuições para entidades de previdência privada são limitadas a 12% (doze por cento) do total dos rendimentos computados na determinação da base de cálculo do imposto devido na declaração de rendimentos, consoante determina a Lei n. 9.532/97. Não se trata, portanto, de deduções sem limite. 3. Reforma da sentença. (TRF4, AC 5000361-33.2018.4.04.7119, SEGUNDA TURMA, Relator SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, juntado aos autos em 20/11/2019)

Essa interpretação se coaduna com a tese assentada pela Turma Nacional de Uniformização – TNU, que a través do Tema nº 171/2017 e que se posicionou no seguinte sentido, in verbis: "As contribuições do assistido destinadas ao **saneamento das finanças da entidade fechada de previdência privada** podem ser **deduzidas** da base de cálculo do imposto sobre a renda, mas dentro do limite legalmente previsto (art. 11 da Lei nº 9.532/97)."

Assim, o art. 11 da Lei nº 9.532/97 c/c art. 8º da Lei nº 9.250/95 estabelece que as contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no país são despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, até o limite de 12% (doze por cento) do total dos rendimentos computados na determinação de tal base de cálculo. Sob essa lógica, uma vez que essas contribuições são dedutíveis na declaração de IRPF do participante, estarão sujeitas ao mesmo imposto federal os correspondentes benefícios pagos por essas entidades de previdência, assim como resgates de saldos disponíveis para os participantes ou seus sucessores/beneficiários.

Desta sorte, a quantia paga ao Plano II da Banesprev a título de contribuição extraordinária não configura acréscimo patrimonial, e, tal como se dá em relação às contribuições regulares feitas pelos participantes, esses pagamentos excepcionais podem ser deduzidos da base de cálculo do imposto de renda, observando-se os mesmos limites das contribuições ordinárias ou regulares - **12% (doze por cento)** do total dos rendimentos computados na determinação da base de cálculo do imposto devido na declaração de rendimentos. (...)"

Isto posto, presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida de urgência requerida, **defiro, em parte**, o pedido de concessão de antecipação da tutela, para determinar a suspensão dos efeitos do auto de infração lavrado e das retenções de malha fina do imposto renda dos associados.



Intime(m)-se.

MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

